



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.767 - MA (2011/0076655-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DAVID PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARNARAMA
ADVOGADO : HÉLIO COELHO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSTERIOR ANÁLISE PELO COLEGIADO.

1. O recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. No caso, houve debate expresse sobre a tempestividade do recurso de apelação e sobre a nulidade do feito diante da ausência de citação dos litisconsortes passivos.

3. É possível o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Câmara Cível, desde que presentes os requisitos do artigo 557 do CPC. Além disso, na espécie, houve pronunciamento do colegiado após a interposição de agravo regimental, suprimindo eventuais nulidades na aplicação do dispositivo. Nesse sentido: REsp 1.049.974/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 03/08/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.767 - MA (2011/0076655-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **DAVID PEREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE PARNARAMA**
ADVOGADO : **HÉLIO COELHO DA SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSTERIOR ANÁLISE PELO COLEGIADO.

1. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. É possível o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Câmara Cível, desde que presentes os requisitos do artigo 557 do CPC. Além disso, na espécie, houve pronunciamento do colegiado após a interposição de agravo regimental, suprindo eventuais nulidades na aplicação do dispositivo. Nesse sentido: REsp 1049974/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 03/08/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido (fl. 300).

O agravante sustenta que cumpriu adequadamente as formalidades exigidas para o conhecimento do recurso especial pelo dissídio de julgados. Alega, também, que as alegações de contrariedade ao artigo 535 do CPC não foram genéricas.

Por fim, afirma que deve ser reconhecida a violação do artigo 557 do CPC, pois o pronunciamento do colegiado em momento posterior não teve o condão de afastar as nulidades da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.247.767 - MA (2011/0076655-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSTERIOR ANÁLISE PELO COLEGIADO.

1. O recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. No caso, houve debate expresso sobre a tempestividade do recurso de apelação e sobre a nulidade do feito diante da ausência de citação dos litisconsortes passivos.

3. É possível o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Câmara Cível, desde que presentes os requisitos do artigo 557 do CPC. Além disso, na espécie, houve pronunciamento do colegiado após a interposição de agravo regimental, suprindo eventuais nulidades na aplicação do dispositivo. Nesse sentido: REsp 1.049.974/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 03/08/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O recurso não deve prosperar.

O dissídio jurisprudencial foi erigido pelo recorrente na sera do artigo 535, II, do CPC, ao argumento de que o aresto não esclareceu pontos essenciais ao desate da controvérsia.

Entretanto, não há no recurso especial a especificação dos pontos fáticos comuns e do tratamento jurídico diverso entre o decisório recorrido e o paradigma, razão pela qual não se conhece, no ponto, do recurso.

O recorrente limitou-se a citar as ementas dos julgados cuja orientação entende não observada pelo Tribunal de origem, o que não basta à abertura do especial pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição.

No que se refere à violação do artigo 535 do CPC, o recorrente, de fato, aponta duas omissões no aresto. Em primeiro, afirma que a Corte Estadual não examinou "a cognoscibilidade do apelo" diante da "evidente intempestividade" (fl. 248). Além disso, alega que houve omissão quanto à "nulidade da sentença por falta de citação de todos os litisconsortes passivos" (fl. 249).

Todavia, houve manifestação expressa a respeito das duas nulidades apontadas pelo recorrente, conforme se observa do seguinte excerto:

A suposta obscuridade alegada pelo recorrente estaria relacionada à inadmissibilidade do recurso de apelação ante a sua intempestividade, o que não ocorreu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posto que quando vislumbrei presentes todos os pressupostos de admissibilidade conhecendo do recurso, assim o fiz após analisar também a sua tempestividade.

No entanto, tecendo algumas considerações, vale ressaltar que o período compreendido entre o dia 20.12.2006 à 06.01.2007 se deu o recesso natalino desta Corte, e nesse interregno os prazos processuais ficaram suspensos, somente iniciando o termo *a quo* para a interposição da apelação em 08.01.2007 (segunda-feira) e findando no dia 06.02.07. Logo, ajuizada a apelação em 05.02.07, isto é, dentro do período previsto de 30 dias por ser o apelante ente público, não há porque considerá-la intempestiva.

Nesse sentido, esta Câmara já se manifestou, *in verbis*:

[...]

Acrescenta-se a isso, o fato de que mesmo o apelante tendo ajuizado o recurso via fax em 05.02.07 e somente juntado aos autos o original em 12.02.07, obedeceu ao prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, posto que o 5º dia foi dia 10.02.07 (sábado), tendo, portanto, se estendido para o dia 12 (segunda-feira).

No que se refere à omissão quanto à arguição de nulidade da sentença por falta de citação de todos os litisconsortes passivos esta também foi detidamente enfrentada no acórdão embargado, que foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO INEXISTENTE. NULIDADE DE SENTENÇA.

Impõe-se a anulação de sentença que desconsidera o fato de que a precatória para citação dos litisconsortes passivos ainda não foi devolvida pelo juízo deprecado (fl. 169).

Logo, o que de essencial havia para ser apreciado no recurso de apelação já o foi, não havendo, portanto, nenhuma omissão e obscuridade a ser sanada (e-STJ fl. 169).

Por fim, no que se refere à alegada violação do artigo 557 do CPC, o recurso também não merece prosperar. Com efeito, o recorrente sustenta a nulidade do feito em razão da existência de pronunciamento singular do relator que rejeitou embargos opostos contra pronunciamento colegiado.

Todavia, conforme foi ressaltado na decisão anterior, "[a] incidência do preceito do artigo 557 do Código de Processo Civil alcança os recursos de competência do colegiado que poderá ser provocado mediante agravo interno previsto no § 1º da norma impugnada" (fl. 301).

Portanto, "é possível sua utilização pelo relator mesmo nos casos de julgamento colegiado anterior, como ocorreu na espécie, em que julgada a apelação pela Terceira Câmara Cível os embargos foram rejeitados de forma monocrática pelo relator (fls. 146-147 e 168-170)" (*idem ibidem*).

Reitere-se, além disso, que eventuais nulidades na aplicação da norma referida ficam sanadas com a posterior análise do colegiado, como ocorreu no caso, nos termos da jurisprudência sedimentada na seara do procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497, JULGADO EM 14/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual.

2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939.

3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decisor, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004.

5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", **é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.** (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005)

6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem prejuízo" (artigo 244, do CPC).

7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1137497, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010).

8. *In casu*, as instâncias ordinárias decidiram pelo impedimento à inscrição do nome do recorrido no CADIN ao único fundamento de que a exequente não teria esclarecido acerca do alegado pagamento da dívida tributária, razão pela qual merecia reforma o acórdão recorrido.

9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

10. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a permanência do recorrido no rol do CADIN. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1049974/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 03/08/2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0076655-0

**AgRg no
REsp 1.247.767 / MA**

Números Origem: 0020942010 10.625/2009 17.850/2007 178502007 201002130356 20942010 30.053/2009
33.179/2009

PAUTA: 16/08/2011

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARNARAMA
ADVOGADO : HÉLIO COELHO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARNARAMA
ADVOGADO : HÉLIO COELHO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.